



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839433 - SP (2025/0004039-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **H DE S L (MENOR)**
REPR. POR : **T DE S L - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **MARCOS RENATO MILANI - SP309353**
AGRAVADO : **R F L**
ADVOGADOS : **FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247**
LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN -
SP158087

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MENOR. DEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CAPACIDADE PATRIMONIAL DOS PAIS NÃO DETERMINANTE..AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Deve ser deferido o benefício da justiça gratuita ao menor, ante a presunção de sua hipossuficiência, ressaltando-se a possibilidade de a parte adversa demonstrar a ausência dos requisitos legais para o deferimento do benefício, não sendo a capacidade patrimonial dos pais fundamento adequado para seu indeferimento.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839433 - SP (2025/0004039-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : H DE S L (MENOR)
REPR. POR : T DE S L - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARCOS RENATO MILANI - SP309353
AGRAVADO : R F L
ADVOGADOS : FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247
LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN -
SP158087

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**.
AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS GRATUIDADE
DA JUSTIÇA. MENOR. DEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA. CAPACIDADE PATRIMONIAL DOS PAIS NÃO
DETERMINANTE..AGRAVO CONHECIDO PARA DAR
PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Deve ser deferido o benefício da justiça gratuita ao menor, ante a presunção de sua hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de a parte adversa demonstrar a ausência dos requisitos legais para o deferimento do benefício, não sendo a capacidade patrimonial dos pais fundamento adequado para seu indeferimento.
2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por H. DE L. S. – menor (H.) representado por sua genitora – contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria da Desa. ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES, assim ementado:

*JUSTIÇA GRATUITA DIVÓRCIO C. C. ALIMENTOS E PARTILHA DE
BENS Agravantes, genitora e filho menor, que se insurgem contra*

decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, pretensão reiterada sobre supostos novos fundamentos Pedido de reforma da decisão ou, subsidiariamente, diferimento do recolhimento de custas para o final do processo Recurso provido, em parte Negativas ora demonstradas que não podem ser aceitas como demonstrativas de fato novo, vez que relativas a dívidas vencidas e não pagas em 2022 e início de 2023 Extratos bancários atuais com baixo saldo credor que, da mesma forma, não tem o condão de caracterizar a impossibilidade de custeio das despesas processuais, constatada a partir da titularidade de bens e direitos de expressivo valor a partilhar, de cerca de R\$ 600.000,00 Pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária, todavia, que se justifica, na medida em que o valor atribuído à reconvenção, de R\$ 735.264,00 geraria custas iniciais superiores a R\$ 7.300,00, o que acarretaria ônus excessivo aos agravantes, em especial considerado o fato que é o agravado quem se encontra na posse da maior parte dos bens que compõe o acervo comum - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (e-STJ, fl. 71)

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, ficando o acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargantes que suscitam omissão quanto ao pedido subsidiário, de concessão da justiça gratuita apenas ao coagravante menor de idade, porquanto desprovido de renda Recorrentes que pugnam, ainda, pela reanálise da questão no tocante à justiça gratuita devida à divorcianda, que está atualmente desempregada Acolhimento dos embargos, em parte, sem modificação do julgado Necessidade de integrar-se o acórdão para expressamente rechaçar o pleito subsidiário - Gratuidade judiciária de menores economicamente dependentes de genitores que deve considerar a capacidade patrimonial destes Interpretação finalística da justiça gratuita enquanto benefício excepcional destinado a garantir o acesso à Justiça Acórdão, no mais, mantido Condição da coagravante adequadamente tratada, com diferimento das custas iniciais para momento posterior à partilha de bens, avaliados em cerca de R\$ 600.000,00 - EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. (e-STJ, fl. 111)

No presente inconformismo, defendeu que **(1)** ficou demonstrada ofensa aos preceitos legais arrolados; **(2)** que o acórdão está contra a jurisprudência do STJ quanto ao deferimento da justiça gratuita ao menor por ser direito personalíssimo e pela presunção de sua incapacidade financeira; **(3)** não se aplica a Súmula n. 7 do STJ

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 158-167).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 192-196).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, H. alegou violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 6º, do CPC ao sustentar seu direito ao benefício da justiça gratuita, pois **(1)** seu direito à concessão do benefício possui natureza individual e personalíssima, não sendo possível o seu indeferimento com suporte na condição patrimonial de seus genitores, como entende o acórdão recorrido; **(2)** alega que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso deve ser admitido e provido a fim de que seja concedida a gratuidade da justiça ao menor H.

(1) Dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 6º, do CPC

Observa-se que o Tribunal de origem indeferiu a concessão da justiça gratuita ao menor H., representado por sua genitora, sob o fundamento de que a gratuidade judiciária de menores economicamente dependentes de genitores deve considerar a capacidade patrimonial destes.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta eg. Corte Superior, que, interpretando o disposto no art. 99, e parágrafos, do CPC, já firmou o entendimento de que, considerando o caráter personalíssimo do benefício da gratuidade de justiça, a condição financeira do representante legal de parte (menor) que não pode auferir renda, por si só, não pode servir de empecilho à concessão do benefício.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE.

2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam

preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível.

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023 – sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA
GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E
PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.
EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE
PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL
DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE
DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO
MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE
TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA
DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A
NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E INCAPACIDADE
ECONÔMICA DO MENOR. CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE
INSUFICIÊNCIA DO O DE INSUFICIÊNCIA DO CIÊNCIO DE
INSUFICIÊNCIA DO ciência do REVALÊNCIA Da regra do art. 99, §3º,
do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO O
DE INSUFICIÊNCIA DO ciência do REVALÊNCIA Da regra do art. 99,
§3º, do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA
DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR.
POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E
CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL.
ALIMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA.
RISCO GRAVE E IMINENTE AOS CREDORES MENORES.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO
EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL
QUE EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL. VALOR DA
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IRRELEVÂNCIA.

2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empecilho à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos.

8- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.807.216/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020 – sem destaques no original)

Diante do exposto, há que se reconhecer o direito do menor H. ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial nos termos acima assinalados.

Não é caso de majoração da verba honorária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.839.433 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0004039-4

Número de Origem:
10024095420228260003 23105487420238260000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H DE S L (MENOR)

REPR. POR : T DE S L - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : MARCOS RENATO MILANI - SP309353

AGRAVADO : R F L

ADVOGADOS : FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247

LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN - SP158087

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025